

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007 – Complementar, do Senador Osmar Dias, que *modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de escolas de nível médio, pessoas jurídicas prestadoras de serviços de corretagem e seguros e representação comercial ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional*; e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 481, de 2007 – Complementar, da Senadora Patrícia Saboya; nº 701, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio; nº 467, de 2008 – Complementar, da Senadora Ideli Salvatti; nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor; nº 105, de 2011 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira; nº 344, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Bauer; e nº 136, de 2012 – Complementar, do Senador Casildo Maldaner, todos tratando de alterações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e ao Simples Nacional.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Aproveitados integralmente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), na forma de substitutivo, os oito projetos de lei complementar do Senado que tramitam em conjunto têm como objetivo central alterar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e, conseqüentemente, a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

A proposição aprovada em razão da sua precedência sobre as demais (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF) foi o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Osmar Dias. Composto de três artigos, o PLS altera o art. 17 da LCP nº 123, de 2006, para incluir, entre os beneficiários do Simples Nacional, as escolas de nível médio e as empresas de serviços de corretagem de seguros e de representação comercial.

O PLS nº 481, de 2007 – Complementar, da então Senadora Patrícia Saboya, faculta a creches e pré-escolas a opção pelo modelo de tributação aplicável a empresas comerciais, nos termos do Anexo I à LCP nº 123, de 2006, e possibilita-lhes uma sistemática de recolhimento mais flexível, o que permitirá o acesso a incentivos locais diferenciados, no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O PLS nº 701, de 2007 – Complementar, do então Senador Arthur Virgílio, à semelhança do PLS nº 242, de 2007 – Complementar, abre a possibilidade de opção pelo Simples Nacional às empresas corretoras de seguros, que, nos termos do projeto, continuarão a recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, de que trata o art. 13, VI, da LCP nº 123, de 2006, de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes.

O PLS nº 467, de 2008 – Complementar, de autoria da então Senadora Ideli Salvatti, acrescenta outras atividades de prestação de serviços à lista de segmentos que podem optar pelo Simples Nacional. O argumento invocado pela autora para justificar a proposição é a isonomia entre os segmentos que se quer incluir e os já contemplados. Para ela, a renda bruta auferida deveria ser o único fator de distinção entre as

atividades. Apresentado na CAE, antes da tramitação em conjunto, o projeto teve parecer favorável, com emenda.

O PLS nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, segue a mesma linha do anterior, ao propor a inclusão dos escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do regime simplificado.

No PLS nº 105, de 2011 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira, o benefício é estendido aos serviços advocatícios.

O PLS nº 344, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Bauer, além de possibilitar a opção pelo Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte de agenciamento de notícias e assessoria de comunicação, tenciona definir os serviços de comunicação passíveis de opção pelo regime unificado. No substitutivo da Comissão de Educação, foi o único projeto que teve seu mérito alterado.

A mudança foi promovida, porque a relatora considerou que a técnica empregada para determinar quais empresas prestadoras de serviços de comunicação são passíveis dessa opção – que se utiliza, para todos os segmentos, da expressão “comunicação social” –, acabou por confundir conceitos diferentes. Ela explica no seu parecer que os “serviços de comunicação” referidos no § 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, devem ficar circunscritos à prestação de serviços de telecomunicações e aos serviços postais, uma vez que a comunicação social ganhou autonomia conceitual, tecnológica e normativa, com a inserção de capítulo específico na Constituição Federal (cap. V do Título VIII). As alterações propostas teriam ainda o efeito de prevenir interpretação que conduza à incidência do ICMS sobre as atividades de comunicação social. Assim, evitar-se-ia conflito com a imunidade constitucional assegurada aos jornais e periódicos pelo art. 150, VI, “d” da Constituição Federal e com a não-incidência estabelecida em relação aos serviços de comunicação social nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (art. 155, X, “d”).

Sobre esse projeto, antes do seu apensamento aos outros, aqui mesmo na CCT, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou relatório com a mesma providência tomada pela relatora na CE, Senadora Ana Amélia. Esse relatório não foi votado em virtude da aprovação do Requerimento (RQS) nº 129, de 2012

Por fim, o PLS nº 136, de 2012 – Complementar, do Senador Casildo Maldaner, que altera a LCP nº 123, de 2006, também propõe a inclusão de novo segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional: as produtoras de cerveja e de vinho.

De um modo geral, as justificativas se assemelham, todas destacando a importância do Simples para o aumento da formalização das empresas e para a geração de empregos entre as microempresas e empresas de pequeno porte.

Como já mencionado, os projetos receberam parecer favorável, na forma de substitutivo da Comissão de Educação (CE). Feita a análise nesta CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Pelo exposto, é fácil perceber que a grande maioria dos projetos apensados ao PLS nº 242, de 2007 – Complementar, pouco tem a ver com a competência da CCT, exceto o PLS nº 344, de 2011 — Complementar. Nesse caso, a atribuição ocorre com fundamento no art. 104-C, inciso VII, do RISF, que reserva à Comissão a análise de proposições que tratem de comunicação e traz para a CCT a responsabilidade de emitir opinião sobre todo o conjunto de projetos. A apreciação será realizada já em relação ao substitutivo elaborado, visto que ele aproveita totalmente o mérito dos projetos apensados.

A análise dos projetos sob o ponto de vista constitucional revela que foram integralmente respeitados os preceitos ligados à iniciativa parlamentar (combinação dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição Federal - CF), tendo em vista que à União compete legislar concorrentemente sobre direito tributário (art. 24, I, da CF), no âmbito do regime simplificado único de arrecadação de impostos previsto no art. 146, III, *d*, e parágrafo único, da CF.

Os requisitos de juridicidade, como a generalidade, a coercitividade, a inovação legislativa, o respeito aos princípios diretores do

ordenamento jurídico brasileiro e o uso do instrumento legislativo adequado (no caso, lei complementar), foram integralmente atendidos no substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Inegavelmente, por ampliarem o alcance do Simples Nacional, a experiência mais exitosa de alteração da legislação tributária dos últimos anos, todos os projetos são meritórios e merecem acolhida.

Quanto às alterações promovidas no mérito do PLS nº 344, de 2011 – Complementar, mais diretamente ligadas à competência regimental desta Comissão, avalizamos todas elas, visto que aperfeiçoam e sanam as imperfeições e imprecisões do projeto original.

De maneira geral, e já resumindo todo o nosso pensamento, concordamos com a hoje Ministra Ideli Salvati, autora de um dos projetos em análise, já mencionada anteriormente, de que a renda bruta auferida deveria ser o único fator de distinção entre as atividades, em nome do princípio da isonomia, que deveria vigorar em relação à matéria.

Aliás, a esse propósito, é importante destacar que a Lei Maior, em todo o seu texto, não contém uma única restrição, que não a relacionada ao tamanho, para que as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras possam usufruir do tratamento favorecido preceituado pelo art. 170, inciso IX, e do regime unificado de pagamento de tributos a que faz referência o parágrafo único do art. 146 da Constituição.

Por esse motivo, apresentamos subemenda ao substitutivo aprovado na CE para eliminar as principais vedações ao ingresso no regime. A maior delas está expressa no inciso XI do art. 17 da LCP, e hoje impede a opção de MPE *que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios*. A outra é a do inciso XIII, que veda o ingresso no Simples Nacional de empresa que realize *atividade de consultoria*.

Estamos convictos de que não há justificativa razoável a essas vedações. Nem mesmo a propalada necessidade de coibir a criação de empresas unipessoais ou de fachada apenas para fugir à tributação de profissionais como pessoa física. Se a Constituição não restringe o direito, não poderia a lei complementar fazê-lo.

Além disso, a crise internacional e o baixo crescimento econômico hoje vivenciado tornam mais eloquente a necessidade de expandir o regime. O aumento da receita tributária gerado pela notável formalização de empresas proporcionada pela criação e expansão do Simples Nacional — o número de empresas formais passou de 1,3 milhão, em 2007, para mais de 5 milhões, em fins de 2011 — não deixa dúvida quanto ao acerto da medida. O salto é auspicioso e nos encoraja a ousar ainda mais.

Ainda a propósito do aumento da arrecadação, os números até aqui apresentados pelo Simples Nacional não deixam dúvida de que a aprovação dos projetos não gerará renúncia de receita. Portanto, as proposições em análise estão em sintonia, também, com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela CE, com as subemendas a seguir, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 481 e 701, de 2007; 467, de 2008; 90, de 2010; 105 e 344, de 2011; e 136, de 2012, todos complementares.

SUBEMENDA Nº – CCT (À Emenda nº 1 – CE (Substitutivo))

Suprima-se a referência feita ao inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007- Complementar, na forma que lhe é dada pela Emenda nº 1- CE.

SUBEMENDA Nº – CCT
(À Emenda nº 1 – CE (Substitutivo))

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 242, de 2007- Complementar, na forma que lhe é dada pela Emenda nº 1- CE, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam revogados o item 4 da alínea *b* do inciso X e os incisos XI e XIII, todos do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator